SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000292 - PE (2021/0367187-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRÃO
ADVOGADOS	:	HERMANO CABRAL COUTINHO - PE018940
		CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR - PE023898
		THIALY ROSE BRAGA MENDES MANZELLA - PE038472
		DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS - PE055351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE *DISTINGUISHING*. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. DISTINÇÃO COM A ADI 5.179 NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, ao sustentar a inaplicabilidade dos precedentes desta Corte Superior e a incidência da tese firmada na ADI 5.179, razão pela qual se conhece do agravo interno.

2. O acórdão recorrido assentou que os proventos dos juízes classistas aposentados acompanham os reajustes conferidos aos servidores públicos federais, incidindo, após a Lei 10.887/2004, os índices aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3. A invocação da ADI 5.179 não demonstra distinção jurídica apta a afastar os fundamentos adotados na decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59285316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b085aec9-3150-4af0-9815-00d66d01a64e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b085aec9-3150-4af0-9815-00d66d01a64e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000292 - PE (2021/0367187-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRÃO
ADVOGADOS	:	HERMANO CABRAL COUTINHO - PE018940
		CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR - PE023898
		THIALY ROSE BRAGA MENDES MANZELLA - PE038472
		DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS - PE055351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE *DISTINGUISHING*. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. DISTINÇÃO COM A ADI 5.179 NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, ao sustentar a inaplicabilidade dos precedentes desta Corte Superior e a incidência da tese firmada na ADI 5.179, razão pela qual se conhece do agravo interno.

2. O acórdão recorrido assentou que os proventos dos juízes classistas aposentados acompanham os reajustes conferidos aos servidores públicos federais, incidindo, após a Lei 10.887/2004, os índices aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3. A invocação da ADI 5.179 não demonstra distinção jurídica apta a afastar os fundamentos adotados na decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a controvérsia deve ser solucionada à luz da tese firmada na ADI 5.179, segundo a qual os reajustes dos

Documento eletrônico VDA57784897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:54
Código de Controle do Documento: 128b3392-f838-4331-8697-7634eec9052a

proventos dos juízes classistas temporários observariam os reajustes conferidos aos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União, tomando-se por parâmetro os vencimentos básicos de analista judiciário. Afirma, por isso, incompatibilidade entre tal orientação e a aplicação dos índices do Regime Geral de Previdência Social. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Em contraminuta, a parte agravada pugna pela manutenção integral da decisão monocrática, ao argumento de que o entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, porém, no mérito, não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, ao sustentar que os precedentes desta Corte Superior não seriam aplicáveis após o julgamento da ADI 5.179. Afasta-se, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

No mérito, contudo, o recurso não prospera.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara a controvérsia e adotou como premissa jurídica determinante que os proventos dos juízes classistas aposentados devem ser atualizados de acordo com os reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Constou expressamente do acórdão recorrido:

> A partir da Lei nº 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas fora desvinculada da dos juízes togados, ficando sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.
> (...)
> Quanto ao reajuste dos proventos dos servidores públicos federais aposentados, o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 passou a assegurar o reajuste na mesma data e índice dos aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (fls. 254-256).

Assentou ainda:

Documento eletrônico VDA57784897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:54
Código de Controle do Documento: 128b3392-f838-4331-8697-7634eec9052a

> O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado no sentido de que os proventos dos juízes classistas serão atualizados de acordo com os reajustes concedidos aos servidores públicos federais (AgRg nos E Dcl no R Esp 973129 / SC, Relator: Min. Og Fernandes, Sexta Turma, D Je 30/04/2013; AgRg no R Esp 1242624 / RS, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 05/09/2011) (fl. 256).

A UNIÃO busca distinguir o caso concreto afirmando que a decisão monocrática aplicou precedentes desta Corte Superior formados em contexto anterior ou sem consideração da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.179.

Segundo sustenta, naquele julgamento teria sido conferida interpretação conforme ao art. 5º da Lei 9.655/1998 para estabelecer critério específico de reajuste: aplicação, aos proventos dos juízes classistas temporários, dos reajustes conferidos aos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União, considerados os vencimentos básicos de analista judiciário. A partir dessa premissa, defende que seria juridicamente inviável utilizar os índices do Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

O distinguishing, todavia, não procede.

Isso porque a tese recursal parte de premissa abstrata, sem demonstrar de que modo o precedente invocado afasta concretamente a cadeia normativa reconhecida pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido não desvinculou os proventos dos juízes classistas dos reajustes conferidos aos servidores públicos federais; ao contrário, expressamente assentou essa vinculação.

O que o Tribunal regional reconheceu foi consequência jurídica superveniente: uma vez vinculados os proventos aos reajustes dos servidores públicos federais aposentados, e tendo a Lei 10.887/2004 disciplinado que tais reajustes observariam a mesma data e índice aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, os reflexos normativos alcançariam também a situação da parte autora.

Desse modo, não há oposição lógica entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e a premissa geral invocada pela agravante.

Além disso, a parte agravante não demonstra identidade estrita entre a controvérsia constitucional examinada na ADI 5.179 e a questão infraconstitucional

Documento eletrônico VDA57784897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:54
Código de Controle do Documento: 128b3392-f838-4331-8697-7634eec9052a

decidida nestes autos, relacionada à interpretação e aos efeitos sucessivos da legislação federal superveniente sobre critérios de reajuste de proventos.

Também não indica superação expressa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, tampouco precedente posterior desta Corte Superior em sentido contrário ao adotado na decisão agravada.

Em verdade, a insurgência limita-se a renovar a tese já deduzida no recurso especial, sem infirmar especificamente o fundamento central da decisão monocrática, consistente na conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

Desse modo, permanece hígida a conclusão de que o recurso especial não comportava provimento, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57784897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:54
Código de Controle do Documento: 128b3392-f838-4331-8697-7634eec9052a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.000.292 / PE

Número Registro: 2021/0367187-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08047954420154058300 804795442015405830O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRÃO
ADVOGADOS : HERMANO CABRAL COUTINHO - PE018940
CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR - PE023898
THIALY ROSE BRAGA MENDES MANZELLA - PE038472
DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS - PE055351

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ARTUR DE ANDRADE FERRÃO
ADVOGADOS : HERMANO CABRAL COUTINHO - PE018940
CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JÚNIOR - PE023898
THIALY ROSE BRAGA MENDES MANZELLA - PE038472
DAIANA FERNANDA MONTEIRO LINS - PE055351

Documento eletrônico VDA59264443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: 12e9bca2-bb93-43e2-aa74-537876d00d78

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: 12e9bca2-bb93-43e2-aa74-537876d00d78